



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
RECURSO No.: 89.154
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALI
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE (SP)
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996
ACORDÃO No.: 104-12.933

IRPF - EX. 1988 - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como rendimento da Cédula "H" a importância correspondente ao acréscimo patrimonial, quando não comprovada ou justificada a origem dos recursos para suportar o referido acréscimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARRÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
ACORDAO No. : 104-12.933

RECURSO No. : 89.154
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY foi lavrado a auto de infração de fls. 41/42 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 669,95 UFIR, acrescido da multa de ofício, atualização monetária e juros de mora, na forma da legislação em vigor.

O lançamento diz respeito à inclusão na Cédula "H", da declaração de rendimentos do exercício de 1988, da importância de Cz 868.529,00, correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado, apurado conforme demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 37, que teve como suporte a aquisição de bens móveis (veículos) em leilão, no valor de Cz\$ 874.250,00 (doc. de fls. 08/11 e 64/67), bem como, o valor de Cz\$ 10.000,00 correspondente à participação do interessado na pessoa jurídica RANKAR - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Insurgindo o contribuinte contra o lançamento, apresenta sua impugnação de fls. 45/47, onde alega em síntese que:

"a) improcede a caracterização de aumento patrimonial a descoberto, porquanto a declaração anual de rendimentos reflete a situação do último dia do ano, não podendo se declarar veículos cujas aquisições e alienações foram efetuadas no mesmo ano-base referente à declaração.

b) quando se adquire bens em leilão, não são permitidos testes, nem, tampouco, uma verificação mais apurada destes bens, resultando, na maioria das vezes, em frustração na expectativa de recuperar-se o valor investido."



PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
ACORDAO No. : 104-12.933

Intimado (fls. 54) a esclarecer e comprovar a origem dos recursos que proporcionaram a disponibilidade financeira usada na compra, em 1987, dos veículos a que se reportam as notas fiscais de fls. 08/11, o interessado apresenta a documentação de fls. 62/67, sustentando em síntese, que:

"Conforme pode-se verificar, na declaração inclusa (doc. fls. 01, 02, 03 e 04) confrontada com o informe de rendimento da fonte pagadora, doc. 05, verifica-se que por um lapso não foi declarado o valor de Cz\$ 122.820,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte cruzados), proveniente de aviso prévio, de sua quitação final inclusa doc. 06, além do que, com a rescisão recebeu também verbas do fundo de garantia do tempo de serviço, cujo valor monta em Cz\$ 300.835,07 (trezentos mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados e sete centavos), doc. incluso no. 07.

.....

Quanto ao montante do valor de Cz\$ 87.150,00 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta cruzados) encontrados por V.Sas., em análise da declaração, anexo as notas fiscais declina documentos nos. 08, 09, 10 e 11, onde pode-se constatar que os referidos veículos não foram comprados no mesmo dia, porém em meses alternados, ou seja, primeiras aquisições nos. 17088 e 17089, datadas de 20 de agosto de 1987, segunda aquisição no. 17564, datada de 23 de outubro de 1987 e finalmente a última datada de 10 de dezembro de 1987.

Razão porque, não há que se considerar, a necessidade de ter o valor pelo total, para justificar as aquisições, pois, das primeiras aquisições que foram alienadas geral origem para a segunda, e, assim, sucessivamente."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões da defesa, a autoridade singular conclui pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, em decisão, assim em resumo fundamentada:

"Descabe a alegação do contribuinte, no sentido de descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base na constatação de aquisições e aliena



PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
ACORDAO No. : 104-12.933

ções de veículos efetuadas no mesmo ano-base, porquanto a Declaração anual de rendimentos refletiria a situação do último dia do ano.

Embora os valores desses bens não deversem constar na coluna "ano-base (1987)" da Declaração de Rendimentos do IRPF/88, obrigatório seria o registro das operações de compra e venda na coluna "discriminação" da mencionada declaração, o que não ocorreu.

Ademais, a tributação em pauta originou-se da constatação de disponibilidade de recursos para aquisição dos veículos discriminados às fls. 64 a 67, não justificada por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, independentemente desses veículos pertencerem ou não ao contribuinte ao final do ano-base.

Não obstante o contribuinte haver defendido a tese de que a alienação do primeiro veículo adquirido gerou recursos para a aquisição do segundo, e, assim sucessivamente, não logrou comprovar, através de documentos hábeis, as vendas dos mesmos.

E de se considerar, no entanto, como recursos, os rendimentos não tributáveis correspondentes a aviso prévio e a fundo de garantia por tempo de serviço, no valor total de Cz\$ 423.655,00 (fls. 62 e 63), percebidos em função de rescisão de contrato de trabalho (art. 22, V, do RIR/80, bem como o salário família (art. 22, VII, do RIR/80), na quantia de Cz\$ 657,00 (fls. 62). As importâncias, supra-citadas, não foram computadas quando da elaboração, pela Autoridade administrativa, do demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 37."

Por discordar d decisão de primeiro grau, recorre o interessado para este Conselho sustentando as mesmas razões e fundamentos já arguidos na peça impugnatória.

E o relatório



PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
ACORDAO No.: 104-12.933

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

Conheço do recurso tendo em vista atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Examinando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a matéria em discussão diz respeito ao acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 444.217,00, evidenciado pela falta de comprovação dos recursos usados na aquisição dos veículos a que se referem os documentos fiscais de fls. 08/11, e do valor correspondente a participação na empresa RANKAR - Comércio e Serviços Ltda., recursos estes omitidos na declaração de rendimentos.

Na verdade, a questão submetida a este Conselho é meramente de prova, com relação a disponibilidade para justificar o pagamento dos veículos adquiridos em leilão.

Mesmo não contestando a compra dos citados veículos, o interessado argumenta que as aquisições não ocorreram de uma só vez, portanto, com a alienação dos bens adquiridos na primeira compra gerou recurso para a segunda aquisição, e assim sucessivamente. A operação assim realizada, somente serviria para justificar o aumento patrimonial, se o recorrente comprovasse com documentação hábil e idônea, a data efetiva e o valor de cada transação.

Quanto a suposta transferência do ônus da prova que alega o recorrente em sua peça recursal, é dispensada qualquer análise



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO No.: 10880/048.687/92-13
ACORDAO No. : 104-12.933

se, face a sua total improcedência. Correta, portanto, a decisão de primeira instância.

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de janeiro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO